

## **PARECER N°           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que *convoca plebiscitos nos Estados de Minas Gerais e de Goiás*.

**RELATOR: Senador MARCONI PERILLO**

**RELATOR AD HOC: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, da iniciativa do Senador FRANCISCO ESCÓRCIO e outros Senhores Senadores, que convoca plebiscitos, nos Estados de Minas Gerais e Goiás, com o objetivo de ouvir os respectivos eleitorados a respeito da criação do Estado do Planalto Central.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e Goiás realizarão plebiscito, em todos os seus Municípios, no prazo de seis meses, a contar da promulgação do decreto legislativo que se pretende aprovar.

O Estado do Planalto Central, pela proposta, seria constituído pelo desmembramento das áreas onde se situam os Municípios de Buritis, Formoso e Unaí, do Estado de Minas Gerais, e pelo desmembramento das áreas onde se situam os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mambáí, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João da Aliança, Simolândia, Sítio d'Abadia, Valparaíso de Goiás e Vila Boa de Goiás, do Estado de Goiás.

Pelo art. 2º da proposição fica estatuído que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e de Goiás, para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Por fim, o art. 3º da iniciativa estabelece a vigência do diploma legal de que se trata a partir da data da sua publicação.

Registra-se, na Justificação da proposição, que ninguém desconhece a grave situação em que se encontra hoje a Capital Federal, inicialmente criada para comportar um número muito menor de habitantes do que o contingente populacional que hoje abriga, sendo que isso veio a acarretar acentuada perda da qualidade de vida.

Pondera-se, a seguir, que não há como não vincular essa crescente perda de qualidade de vida ao fato de que o Distrito Federal, cuja razão de ser é abrigar o Governo Federal, acaba por ter de atender os municípios do chamado Entorno, pertencentes aos Estados de Goiás e Minas Gerais, ainda que impossibilitado de desenvolver meios de sustentação próprios, dependendo dos recursos do Governo Central. Paradoxalmente, grandes fluxos migratórios foram atraídos para o DF, gerando crescimento urbano desordenado, o que provocou carências sociais e de infra-estrutura.

Como a vida dos municípios do Entorno se faz praticamente em Brasília, a Justificação conclui pela necessidade urgente de solução do problema, que pode ser alcançada mediante a criação de um Estado que abrigue os municípios do Entorno, dando-lhes a assistência de que necessitam para a melhoria de suas condições de vida, fato que beneficiará, também, a população do Distrito Federal.

Não há emendas à proposta.

Para a instrução da matéria, entretanto, foram realizadas por esta Comissão duas audiências públicas nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Devemos consignar, por fim, que a presente proposição teve como seu relator o saudoso Senador Jefferson Péres, a quem temos a elevada honra de suceder na relatoria.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, também, sobre o seu mérito, consoante previsto no art. 101, I e II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Passando a analisar a matéria, temos que a Constituição Federal prevê que os Estados podem desmembrar-se para formarem novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar (art. 18, § 3º).

Outrossim, o art. 48, VI, da Lei Maior, estabelece que cabe à União dispor sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

De outra parte, o art. 49, XV, da Constituição Federal estatui que é da competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e a convocação de plebiscito.

Por outro lado, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o instituto prevê, no seu art. 3º, que plebiscito para tratar de desmembramento de área de Estado para formar nova unidade federativa deve ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, condição que está satisfeita pela presente proposição, eis que trinta Senadores assinaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002.

Passando, agora, ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, entendemos que não obstante a respeitável intenção dos seus autores a iniciativa não deve ser acolhida.

Com efeito, inicialmente é preciso efetivamente reconhecer a pressão que o Distrito Federal vem sofrendo em razão do exponencial aumento populacional do seu assim chamado entorno, que abrange áreas territoriais limítrofes ao DF, especialmente do Estado de Goiás.

É conhecido também o truísmo de que Brasília foi criada para comportar um número muito menor de habitantes do que o atual. O fato é que, ao longo do tempo, grandes fluxos migratórios foram atraídos para o DF, em

busca de melhores condições de vida, mas também para atender demandas da população da Capital Federal.

Conforme entendemos, a solução para os problemas do Entorno do Distrito Federal não deve ser buscada com a apartação e a segregação do DF, como almeja a presente proposta, ao pretender criar um Estado que afastará os municípios do Entorno da Capital da República.

Não será com soluções elitistas e afastadas da nossa realidade, como a contida no Projeto que ora discutimos, que resolveremos os problemas do Distrito Federal e do seu entorno. Não será, pois, tentando criar uma redoma em volta de Brasília que se conseguirá mantê-la afastada e mesmo alienada das carências enfrentadas pela população do entorno, cuja parcela substancial vive em função das oportunidades de trabalho e serviço produzidas na Capital federal.

Ademais, bem sabemos que a sociedade brasileira não comporta mais a expansão do Estado, o que fatalmente ocorreria com a criação de mais um ente estatal, com toda a máquina burocrática que o poder público requer.

Cabe ainda ponderar que o Estado de Goiás seria fortemente afetado caso se transformasse em realidade a proposição que ora discutimos. Na verdade, Goiás acabaria totalmente desfigurado.

Isso porque seriam separados vinte e seis dos Municípios que compõem o Estado goiano, com expressivas perdas de população, renda e território, pois entre os Municípios que seriam retirados estão alguns dos mais significativos do Estado, como Luziânia, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Formosa, Novo Gama, dentre outros.

Na verdade, a solução para os problemas existentes no entorno do Distrito Federal, gerados pelo crescimento urbano desordenado, só poderá ser obtida pela cooperação, pela integração entre os diferentes níveis de governo que em alguma medida já é praticada na região, com a atuação conjunta dos Governos dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal. Para isso é necessário que se aprimorem e aprofundem a cooperação e a integração, em lugar de permanecermos na ilusão de que o DF poderá viver isolado do seu entorno.

Por essas razões, somos de opinião que a proposição sob exame não deve prosperar.

### III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, mas, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*